

PROCESSO Nº : 10487/002.386/92-52
ACORDÃO Nº : 106-7.589
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995
RECURSO Nº : 85.540
MATÉRIA : IRPF - EX: DE 1988
RECORRENTE : JOSÉ DANTAS MACAMBIRA
RECORRIDA : DRF em João Pessoa - PB
And

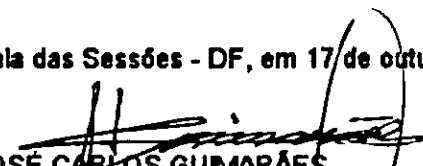
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada.

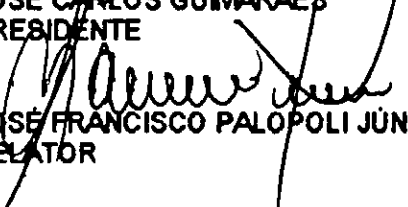
ACRÉSCIMOS LEGAIS - TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTERIORMENTE À 30/AGOSTO/91 - A cobrança de juros de mora sob a denominação de Taxa Referencial Diária, acumulada no período de fevereiro/91 a julho/91, é inaplicável, posto que a Lei nº 8.218/91, que a considerou como tal, adquiriu eficácia somente a partir de 01/08/91, sendo, pois, veda sua retroação para alcançar situações pretéritas, em flagrante ofensa às prescrições do artigo 105 do Código Tributário Nacional.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ DANTAS MACAMBIRA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD, como juros de mora, entre 04/02/91 a 29/08/91, período em que incide juros de 1% ao mês, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1995


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES
PRESIDENTE

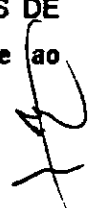

JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM:

14 NOV 1996

PROCESSO Nº : 10467/002.386/92-52
ACÓRDÃO Nº : 106-7.589

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI E MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausentes os Conselheiros Fernando Correa de Guamá e Henrique Isleb. Presente ao julgamento o Procurador-Substituto da Fazenda Nacional Ciro Heitor França de Gusmão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10467/002.386/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.589
RECURSO Nº. : 85.540
RECORRENTE : JOSÉ DANTAS MACAMBIRA

RELATÓRIO

José Dantas Macambira, já qualificado, recorre da DECISÃO Nº 386/93, da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB (fls. 39/41), de que foi cientificado em 03.11.93 (fls. 42), através de recurso protocolado em 02.12.93 (fls. 43/68).

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 13), na qual se exige o recolhimento do crédito tributário no valor de 18.692,67 UFIR a título de imposto de renda suplementar - pessoa física, multa de ofício, multa por atraso na entrega da declaração, juros de mora e correção monetária pelo acréscimo patrimonial de origem injustificada, caracterizando omissão de rendimentos classificáveis na Cédula "H", no exercício de 1988, ano-base de 1987.

Inconformado apresentou impugnação de fls. 15/18, argumentando o seguinte:

1) - quando intimado, esclareceu que não apresentou declaração de rendimentos referente ao exercício de 1988, por não ter auferido receitas acima do limite prevista para declarar, por não possuir patrimônio que determinasse a obrigação referida e por ser maior de 65 (sessenta e cinco) anos;



2.) os documentos de fls. 01/05 tratam-se de Notas Fiscais de Produtor, sem a caracterização de venda ou compra, já que não houve incidência de ICM, mesmo sendo a mercadoria tributável;

3.) o Sistema Tributário Estadual prevê a emissão de Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, sempre que se promover a saída de mercadorias, na transmissão de propriedade de mercadorias e em outras hipóteses previstas na legislação;

4.) não houve venda de gado e sim a transferência deste de propriedade do produtor para as feiras realizadas no município de Cajazeiras-PB, sendo o contribuinte apenas o transportador das reses, como aparece nas Notas Fiscais do Produtor de fls. 01 a 05;

5.) apresenta uma Declaração do DETRAN (fls. 19) e uma Certidão do Cartório Antônio Holanda - Cajazeiras-PB (fls.20) onde consta que o contribuinte não adquiriu veículos nem imóveis rurais no período de 1987 até a data em que foram emitidos tais documentos;

6.) por fim, autoriza uma sindicância em sua vida e solicita, pelas razões apresentadas, arquivamento do feito.

Na informação fiscal de fls. 22/23, a fiscalização rebater os argumentos do impugnante, nos seguintes termos:

a.) não há que se falar na inexistência de fato que determinasse a obrigação do impugnante de declarar o IRPF em 1988;

b.) as Notas Fiscais do Produtor de fls. 01/05 dizem respeito a vendas de gado ao Sr. José Dantas Macambira, que é o interessado e este não é só o transportador das mercadorias, mas também, o adquirente;

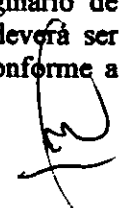
c.) como não há qualquer rendimento declarado pelo contribuinte, o aumento patrimonial a descoberto apurado é de importância correspondente às aquisições de gado, isto é, de Cz\$3.692.000,00, hoje Cr\$3.692,00.

Daí, a improcedência da impugnação.

A decisão recorrida (fls.39/41), acatando os argumentos da fiscalização e tudo mais que do processo consta, negou provimento à impugnação de fls. 16/18 para relativamente ao exercício financeiro de 1988, ano-base 1987:

I - MANTER a reclassificação e tributação na Cédula "H" da quantia de Cr\$3.692,00 correspondente ao aumento patrimonial a descoberto apurado;

II - DECLARAR DEVIDO, com base no inciso III do art. 39 do Decreto 85.450/80, o imposto de renda suplementar no valor originário de Cr\$1.478,94 (minuta de cálculo-fl.10) correspondente a 3.247,96 UFIR, que deverá ser acrescido, por ocasião da liquidação do débito, dos encargos legais devidos, conforme a legislação em vigor;



III - APLICAR, de acordo com o inciso II do art.728 do mesmo Decreto, multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto declarado devido (corrigido monetariamente);

IV - APLICAR ainda, de acordo com os artigos 8o. e 9o. do Decreto-Lei 1.968/82, multa por atraso na entrega da declaração, sobre o imposto declarado devido (corrigido monetariamente).

Regularmente cientificado da decisão (fls.42), o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls.43/47 e documentos de fls.48/68, onde reedita os argumentos da impugnação, pleiteando a improcedência do feito e o arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Francisco Palopoli Júnior, Relator:

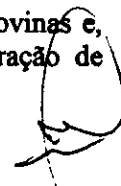
O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n. 70.235, de 5 de março de 1972. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de tributação por aumento patrimonial a descoberto, proveniente da aquisição de 582 reses bovinas no valor total de Cr\$3.692.000,00 (p.m.e.) tendo sido, constatado a falta de apresentação de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988, ano-base 1987. Assim, foi considerado como aplicação do ano-base o valor total das aquisições apurando-se, consequentemente, um aumento patrimonial a descoberto de Cr\$3.692,00 (p.m.e.).

A decisão de primeira instância julgou procedente a exigência do crédito tributário de 18.692,67 UFIR, sendo 3.247,96 UFIR de imposto suplementar corrigido, acrescido de multas e juros moratórios no total de 15.444,71 UFIR, com fundamento no inciso III do artigo 39, inciso II do artigo 728, ambos do RIR/80, e, artigos 8o. e 9o. do Decreto-lei n. 1.968/82.

Os argumentos do recorrente não prosperam, motivo pelo qual não merece reparo a decisão recorrida, salvo no que se refere, como adiante será declarado, à aplicação da "TRD" no período de fevereiro a julho de 1991.

Impõe-se, de plano, a rejeição da preliminar levantada pelo recorrente, pois, como expressamente consignado na decisão singular, através das notas fiscais do produtor de fls. 01/05 restou caracterizado a aquisição das 582 reses bovinas e, que pelo valor de aquisição, o recorrente estaria obrigado a apresentar a declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1988.



Com efeito, correto o procedimento adotado pela fiscalização, considerando que não há qualquer rendimento declarado pelo recorrente no referido exercício, conforme listagem de fls. 06, sendo o valor da aquisição considerado como aplicação no ano-base (fls.09) resultando um aumento patrimonial a descoberto no valor correspondente a Cr\$3.292,00.

Consequentemente, deve ser tributado o resultado apurado na cédula "H", conforme determina o inciso III do artigo 39 do RIR/80, merece reparo a decisão singular, no que pertine à aplicação da "TRD", visto que o entendimento desta Câmara, é no sentido de que sua incidência ocorra a partir de 01 de agosto de 1991, tendo por fundamentos básicos, as seguintes razões:

1.- A aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio Executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Constituição Federal de 1988 (Edição das Medidas Provisórias ns. 297 e 298), com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

2.- Somente com a introdução da Medida Provisória n. 298, convertida na Lei n. 8.218, a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data e sua publicação, conforme dispõe seu artigo 43.

3.- A aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação e defesa não só em decorrência de preceitos da lei complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional. Com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:

I - o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);

II - o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);

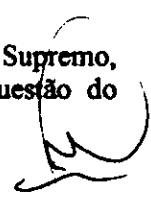
III - o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;

IV - o princípio da isonomia;

V - o princípio da irretroatividade da norma tributária.

4.- É farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando este efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora.

A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo Pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa.



5.- Por consequência, e inadmissível a aplicação da TRD relativamente ao período que antecedeu o início da vigência da Medida Provisória 298, colidindo frontalmente com os mais elementares princípios de direito em geral, e tributário em particular, ignorando a farta manifestação doutrinária e jurisprudencial relativa ao direito intertemporal, notadamente naquilo que se refere a agravamentos de débitos fiscais.

Isto posto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para deixar consignado que a "TRD" deve incidir, somente, a partir de 30/agosto/91, em consonância com recente entendimento firmado pela CSRF - Câmara Superior de Recursos Fiscais, mantendo no mais por seus relevantes e jurídicos fundamentos a decisão de primeira instância.

Brasília, 17, outubro de 1995.

José Francisco Palópoli Júnior - Relator

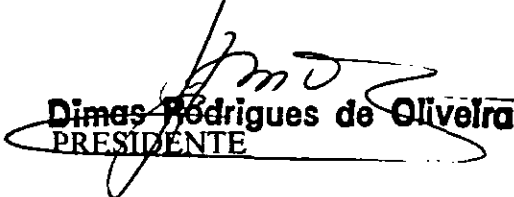
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10467/002.386/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 106-07.589

INTIMAÇÃO

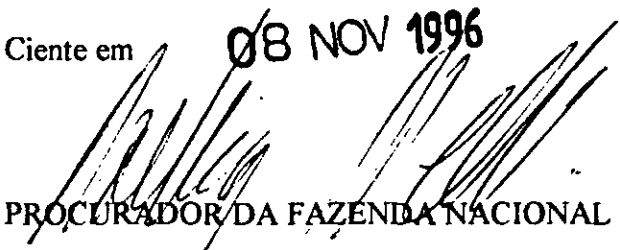
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE

Ciente em

08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL